CÂMARA MUNICIPAL		
IPATINGA	**ATA DE REUNIÃO DE COMISSÃO PERMANENTE**	DATA **17/09/2025**
	ÓRGÃO : ASSESSORIA TÉCNICA	

Horário:.09:00

Tipo de Proposição:

(X) Subst. Ao Projeto de Lei n° 203/2025 ( ) Projeto de Resolução

( ) Emenda n°..... ( ) Emenda à Lei Orgânica n° .....

( ) Veto ao Pl n°.....

( ) Outros.....

Comissão(ões) para Parecer:

(X) Legislação, Justiça e Redação
( ) Finanças, Orçamento e Tomada de Contas
( ) Saúde Pública, Trabalho e Bem-Estar Social
( ) Urbanismo, Transporte, Trânsito e Meio Ambiente
( ) Controle da Execução Orçamentária e Financeira do Município
( ) Educação, Cultura, Turismo, Esporte e Lazer
(X) Direitos Humanos, Cidadania e de Defesa das Pessoas com Deficiência
( ) Abastecimento, Indústria, Comércio, Agropecuária e Defesa do Consumidor
( ) Comissão Especial

Conclusão do Parecer:

(x) Constitucional ( ) Inconstitucional ( ) Diligência

( ) Manutenção do Veto ( ) Rejeição do Veto

Outras considerações, se necessário .....

Assinaturas:

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nivaldo Antônio da Silva
Presidente

Greston Henrique de Souza
Vice-Presidente

Adiel Fernandes de Oliveira
Relator

CÂMARA MUNICIPAL		
IPATINGA	**ATA DE REUNIÃO DE COMISSÃO PERMANENTE**	DATA **17/09/2025**
	ÓRGÃO : ASSESSORIA TÉCNICA	

COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS, CIDADANIA E DE DEFESA DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA

Matheus Lima Braga
Presidente

Maria Aparecida Lima
Vice-Presidente

Fernando Ferreira de Castro
Relator

RECEBIDO NA SECRETARIA GERAL POR ..... EM ____/____/____

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E CIDADANIA

PARECER AO SUBSTITUTIVO PROJETO DE LEI Nº 203/2025

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em tela, do Vereador Elias da Fonte. “Dispõe sobre a aplicação de Penalidades a pessoas físicas ou jurídicas que, no âmbito do Município de Ipatinga, produzam, divulguem ou promovam conteúdos que caracterizem a sexualização indevida de crianças e adolescentes e dá outras providências”.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Sob o aspecto jurídico, a propositura reúne condições para prosseguir em tramitação, eis que apresentada no regular exercício da competência legislativa desta Casa. Com efeito, o artigo 30, inciso I e II, da Carta Magna permite que o Município edite ou suplemente leis sempre que a questão social envolva algum interesse local, como é o caso em comento. Assim, a matéria não encontra óbices legais, estando amparada no art. 50, inciso II, da Lei Orgânica do Município de Ipatinga.

Segundo o proponente, o projeto tem como objetivo proteger crianças e adolescentes contra a sexualização indevida decorrente de exposição á eventos e conteúdos inapropriados. O objetivo de proteção à infância e adolescência do projeto em questão é louvável, tendo vista que esta deve ser uma prioridade do

Estado e da sociedade civil. a proposta não apresenta elementos preocupantes e á ponderações que merecem ser consideradas, uma vez que as mesmas viabilizam o resultado almejado e, elimina distorções e restrições indevidas.

Nesse sentido, o projeto de lei define claramente o que constitui "sexualização indevida" de crianças e adolescentes. Essa clareza evita interpretações diversas e subjetivas sobre o que é considerado inapropriado.

A proposição no Art. 1º , parágrafo 1º e seus incisos, delineia as condutas proibidas. O parágrafo 2º do Art. 1º estabelece ressalvas a serem observadas em se tratando de manifestações artísticas, culturais, educacionais ou esportivas, já no art 3º explicita forma de apuração da conduta proibida, finalizando com os Artigos 4º e 5º que descreve as penalidades de multa a ser aplicadas em casos concretamente apurados e encerrados e a competência do Município de Ipatinga para regulamentar a Lei. Assim evidencia o que é tido por inadequado, de modo que, além de não gerar um cenário de incertezas e insegurança jurídica, evita-se um juízo político daquilo que é tido como manifestação cultural válida ou não.

Eliminando a ambiguidade e subjetividade na definição de "sexualização indevida " ante a definição de critérios objetivos e específicos da conduta para classificar a expressão, extirpa equívocos na aplicação da lei. Com isso, evita-se-se abrir espaço para denúncias infundadas, persecutórias ou baseadas em interpretações subjetivas.

Informações a cerca da sexualidade entre crianças e adolescentes são questões relacionadas à educação e, portanto, um direito constitucional. A proposta, deixa claro que não se enquadram na proibição, questões educacionais dentre outras, logo não afetara, material didático, paradidático ou cartilha que não contenha

conotação sexual indevida. È bom ressaltar, porém, que o material didático, assim como os conteúdos ministrados nas escolas são construídos a partir de Resoluções e Diretrizes Nacionais e os projetos político- pedagógicos são debatidos com os pais e comunidades escolares.

Essa ressalva vai de encontro, o que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADPF 467, declarou a inconstitucionalidade da Lei 4931/2015 do Município de Ipatinga que excluia do ensino público municipal referência à “ideologia de gênero” nas escolas municipais, em garantia ao pluralismo de idéias.

Assim, materialmente, o projeto de lei que proíbe condutas relevantes sobre sexualização indevida de público infanto-juvenil, não ofende o texto constitucional no que concerne a liberdade de aprender, de ensinar, de divulgar o pensamento, o pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas.

A sexualidade deve ser tratada como um acontecimento natural da vida e não como um tabu. Assim, a fim de garantir o direito ao acesso à saúde e à educação de adolescentes, é dever do Poder Público abordar temas relacionados a puberdade, a menstruação, a fisiologia humana, bem como a prevenção de violência sexual, de doenças sexualmente transmissíveis e de gravidez precoce e indesejada, de modo a se promover o exercício da sexualidade de maneira responsável.

A legislação proposta visa impedir que se promovam conteúdos ou eventos que caracterizem “sexualização indevida”,com caráter nefasto para a saúde, para o desenvolvimento e para a proteção de crianças e adolescentes. Isso se deve ao fato de a legislação ser um dos vetores por meio do qual o público infanto-juvenil recebe informações adequadas a sua faixa etária necessárias para se protegerem contra a prática de abuso, exploração e violência sexual.

Além disso, é adequado tratar o tema da “sexualização indevida” para crianças e adolescentes da mesma forma, visto que enquanto às crianças não é admitido o exercício da sexualidade, os adolescentes devem ser munidos de orientações corretas sobre a sexualidade, para que desenvolvam esse aspecto da vida de forma responsável.

A guiza de informações, a sexualização precoce de crianças e adolescentes tem aspectos complexos e preocupantes assim como os apresentados nessa proposta legislativa. Segundo dados, mais de 2,2 milhões de brasileiras adolescentes são casadas, o que representa 36% das menores de idade do país.

Além disso, o Fundo das Nações Unidas para a Infância (Unicef) aponta que, em números absolutos, o país é o quarto do mundo com registros de casamentos infantis. Ademais, conforme dados de 2021 do Ministério da Saúde reunidos pelo Fundo de População das Nações Unidas(UNFPA), o Brasil tem cerca de 19 mil nascimentos, ao ano, de mães entre 10 a 14 nos. Gravidez em meninas com menos de 14 anos é necessariamente fruto de um estupro. A proposição, de certa forma está na direção de amenizar essas questões, penalizando pessoas físicas ou jurídicas que promovam conteúdos ou eventos de sexualização indevida e assim diminuindo tais problemas.

Dito isso, reforça-se o compromisso de erradicação da sexualização indevida de crianças e adolescentes, porém, um dos meios para essa meta ser alcançada esta na penalização com multas aplicadas aos infratores, evitando termos vagos e imprecisos que podem ser utilizados para censuras, sem qualquer fundamento científico ou social de efetiva proteção de crianças.

Desse modo, por não comprometer a liberdade de expressão, a criatividade artística e o desenvolvimento educacional, promovendo efetivamente a proteção de crianças e adolescentes, manifestamo-nos pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 203/2025, sugerindo uma emenda supressiva ao parágrafo 1º do Artigo 3º.

III - CONCLUSÃO

Pelo exposto, estas Comissões se manifestam pela aprovação do projeto de lei do ponto de vista de sua legalidade e constitucionalidade, remetendo ao Plenário a decisão quanto ao mérito.

Plenário Elísio Felipe Reyder, 17 de setembro de 2025.

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nivaldo Antônio da Silva
PRESIDENTE

Greston Henrique de Souza
VICE-PRESIDENTE

Adiel Fernandes de oliveira
RELATOR

COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E CIDADANIA DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA

Matheus Lima Braga
PRESIDENTE

Maria Aparecida Lima
VICE-PRESIDENTE

Fernando Ferreira de Castro
RELATOR

Página de assinaturas

Nivaldo Silva
975.944.236-15
Signatário

RECEBEMOS
Assessoria Técnica - CMI

Assessoria Técnica
109.034.346-95
Recipiente

Adiel Oliveira
459.433.466-00
Signatário

Matheus Braga
099.911.026-80
Signatário

Fernando Castro
862.453.846-72
Signatário

Greston Souza
075.333.596-40
Signatário

Maria Lima
029.421.716-93
Signatário

RECEBEMOS
Secretaria Geral - CMI

Secretaria Geral
034.247.546-09
Recipiente

HISTÓRICO

17 set 2025

09:50:55 **Comissoes De Vereadores** criou este documento. (Email: comissoes@camaraipatinga.mg.gov.br)

17 set 2025 10:14:05 **Assessoria Técnica** *(Email: assessoria.tecnica@camaraipatinga.mg.gov.br, CPF: 109.034.346-95)* acusou recebimento este documento por meio do IP 191.243.213.42 localizado em Bugre - Minas Gerais - Brazil

17 set 2025 10:39:13 **Assessoria Técnica** *(Email: assessoria.tecnica@camaraipatinga.mg.gov.br, CPF: 109.034.346-95)* visualizou este documento por meio do IP 177.128.80.128 localizado em Governador Valadares - Minas Gerais - Brazil

17 set 2025 10:38:02 **Greston Henrique de Souza** *(Email: ver.guequim@camaraipatinga.mg.gov.br, CPF: 075.333.596-40)* visualizou este documento por meio do IP 179.84.145.160 localizado em Belo Horizonte - Minas Gerais - Brazil

17 set 2025 10:38:04 **Greston Henrique de Souza** *(Email: ver.guequim@camaraipatinga.mg.gov.br, CPF: 075.333.596-40)* assinou este documento por meio do IP 179.84.145.160 localizado em Belo Horizonte - Minas Gerais - Brazil

17 set 2025 09:54:33 **Nivaldo Antônio da Silva** *(Email: ver.nivaldo@camaraipatinga.mg.gov.br, CPF: 975.944.236-15)* assinou este documento por meio do IP 191.243.213.42 localizado em Bugre - Minas Gerais - Brazil

17 set 2025 10:20:31 **Adiel Fernandes de Oliveira** *(Email: ver.adiel@camaraipatinga.mg.gov.br, CPF: 459.433.466-00)* visualizou este documento por meio do IP 179.84.135.71 localizado em Belo Horizonte - Minas Gerais - Brazil

17 set 2025 10:20:34 **Adiel Fernandes de Oliveira** *(Email: ver.adiel@camaraipatinga.mg.gov.br, CPF: 459.433.466-00)* assinou este documento por meio do IP 179.84.135.71 localizado em Belo Horizonte - Minas Gerais - Brazil

17 set 2025 10:21:30 **Matheus Lima Braga** *(Email: ver.matheusbraga@camaraipatinga.mg.gov.br, CPF: 099.911.026-80)* visualizou este documento por meio do IP 152.255.111.37 localizado em Belo Horizonte - Minas Gerais - Brazil

17 set 2025 10:21:36 **Matheus Lima Braga** *(Email: ver.matheusbraga@camaraipatinga.mg.gov.br, CPF: 099.911.026-80)* assinou este documento por meio do IP 152.255.111.37 localizado em Belo Horizonte - Minas Gerais - Brazil

17 set 2025 10:22:25 **Fernando Castro** *(Email: pastorfernandocastro@camaraipatinga.mg.gov.br, CPF: 862.453.846-72)* assinou este documento por meio do IP 191.243.213.42 localizado em Bugre - Minas Gerais - Brazil

17 set 2025 10:45:47 **Maria Aparecida de Lima** *(Email: ver.cida@camaraipatinga.mg.gov.br, CPF: 029.421.716-93)* assinou este documento por meio do IP 191.243.213.42 localizado em Bugre - Minas Gerais - Brazil

17 set 2025 11:09:54 **Secretaria Geral** *(Email: secgeral@camaraipatinga.mg.gov.br, CPF: 034.247.546-09)* acusou recebimento este documento por meio do IP 191.243.213.42 localizado em Bugre - Minas Gerais - Brazil